

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 079/2019 - CCJR

Objeto: Projeto de Lei nº 056/2019
Autoria: Vereadora Eliene Soares
Relator: Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Parecer: FAVORÁVEL

RELATÓRIO:

Nos termos regimentais, deu entrada nesta comissão, por meio do **Memorando Nº 420/2019 - DIR.LEG./CMP**, o Projeto de Lei Nº 056/2019, de iniciativa da Vereadora Eliene Soares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das rotas do transporte escolar por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para fins de análise, discussão e emissão de Parecer.

ANÁLISE:

O presente projeto visa obrigar a divulgação das rotas escolares ofertadas pelo poder público municipal a serem fixadas em todas as unidades escolares, no quadro de aviso e no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Sob o aspecto formal, o conteúdo do projeto está inserido no rol de competência legislativa municipal da Lei Orgânica do Município, conforme se vê:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar

interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a iniciativa, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas no art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)
- VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ressalta-se que a matéria aqui tratada não recai sobre a menção generalista de “organização administrativa”, pois não extrapola a iniciativa legislativa de normas gerais, não tratando de matérias ligadas à gestão administrativa de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ainda, a proposição em análise tem como objeto a publicidade e transparência de serviço público, facilitando seu acesso ao usuário, acerca do assunto discorre Wallace Paiva Martins Junior:

Em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos. (Wallace Paiva Martins Junior. “Princípio da publicidade”, in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258)

Na mesma linha tem se posicionado o STF ao considerar válida lei, conforme julgamento da ADI no 2.444, que regulamentava um dever constitucional de publicidade da Administração Pública:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas.

Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). (ADI2444RS, Min. Dias Toffoli, DJe 16/11/2014)

Assim, uma vez iniciado por vereador, atende ao aspecto formal, não existindo mácula neste critério.

Ademais, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto, prosseguindo com sua regular tramitação nesta casa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opino favoravelmente** ao Projeto de Lei 056/2019.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.


Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Relator

Parecer ao PL nº 056/2019 de autoria do Poder Legislativo

VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar o Projeto de Lei Nº 056/2019, de iniciativa da Vereadora Eliene Soares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das rotas do transporte escolar por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em conformidade com as conclusões exaradas pelo relator Ivanaldo Braz Silva Simplicio, opina por sua APROVAÇÃO, por entender que a referida proposição está em conformidade com a legislação vigente.

É esse o parecer da presente comissão,

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.


VER. IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Presidente


VER. JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA

Membro

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
José Marcelo Alves Filgueira
Vereador - PSC

VER. JOSÉ DAS DORES COUTO

Membro